DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11124/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17940/2014
PROTOCOLO	: 1560684
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 85/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2014 (pç. 17, fls. 1-14) realizada pela Município de Sidrolândia e a empresa Elza Fatima Delmondes Ferreira - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos, equipamentos com ou sem motorista/operador.

O referido procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2014 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10403/2016 (peça 30, fls. 219-223), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:*
>
> *a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 85, de 2014, em face das seguintes infrações:*
>
> *1. falta de pesquisa de preços no mercado, com pelo menos três orçamentos solicitados a intressados que atuam no ramo do objeto da contratação, em desobediência às regras dos arts. 15, V e 43, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
>
> *2. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida posteriormente ao prazo concedido em Ata para apresentação de certidão atualizada, com infringência ao disposto no art. 29, IV da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, B.1, item 11;*
>
> *3. não qualificação da empresa vencedora do certame, pois conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pelo Ministério da Fazenda, ela não possui em suas atividades econômicas o objeto do pregão — locação de máquinas e equipamentos com operador ou motorista, logo não estava habilitada para a realização do objeto da licitação;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40, de 2014;*
>
> *II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:*

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a", 1, 2 e 3, e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 15905/2015 (peça n. 24), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 43, fl. 238**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10947/2021 (peça 48, fl. 243), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado*" (TC/17940/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10947/2021, peça 48, fl. 243), opinando pela "**extinção e *arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17940/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.JRPC - 10403/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL